



## PARECER ÚNICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0007285/2020-36**

**REQUERENTE: NEIVALDA DE OLIVEIRA LOMEU**

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo** localidade denominada de “Júlio Bueno ou Chacará” na cidade de Manhuaçu /MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual



para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 22/04/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 16/05/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

## **3 - DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

## **4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,*

*intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*



*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

## **5 - DO MÉRITO**

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, ou seja, indeferimento.

Tendo em vista as questões técnicas apresentadas serem facilmente rechaçadas, senão vejamos:

Foi feita a intervenção em 90% do empreendimento, ficando apenas 10% da área, assim entendemos que houve alternativa técnica e locacional para o empreendimento. A área autorizada fica no terço superior do morro em área de recarga. Esta área possui importância não só pelo fragmento florestal em si, mas como área permeável à precipitação anual. O volume de água das chuvas atuais com alto volume de precipitação em pouco tempo tem causado em Manhuaçu verdadeiros rios pelas vias públicas, danificando calçamento, redes de água e esgoto. Considerando que no município de Manhuaçu que chove em torno de 1300 mm de chuvas anuais e que o escoamento superficial numa mata é quase zero, teríamos nessa área uma infiltração de 7.150.000 litros/ano. As aves fazem seus ninhos em lugar que elas julgam como seguros e ali não é diferente. O local também age diminuindo a poeira ambiental, melhorando a qualidade do ar e a qualidade de vida, diminuindo, segundo Fialho, a



incidência de ocorrências de ansiedade, depressão, enxaqueca e hipertensão em relação ao aumento da floresta urbana. Também Fialho mostra a diminuição das doenças psicológicas ou geralmente originadas por processos psicológicos ou distúrbios mentais à medida que se aumenta a floresta urbana. Assim a manutenção do fragmento proporcionará melhoria da qualidade ambiental e de saúde humana.

## 6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 02/07/2021

---

**Thaís de Andrade Batista Pereira**  
Analista Ambiental  
Masp: 1220288-3  
NAR/Muriaé